

Animais: sem deixar a sombra dos homens para a garantia de seus direitos

Animals: leave under the shadow of men for the guarantee of their rights

Beatriz Souza Costa¹

Émilien Vilas Boas Reis²

Resumo

Este artigo tem por objetivo demonstrar os argumentos que procuram comprovar que os animais têm direitos jurídicos. O método dedutivo é facilitador para analisar opiniões doutrinárias que inferem sobre uma dignidade animal. Os autores favoráveis a esta teoria argumentam que a capacidade de, também, sentir dor igualam os homens e os animais em dignidade. Mas esta tese não tem tido guarida no meio jurídico. No entanto, outra teoria surge como a dos entes despersonalizados para viabilizar os direitos jurídicos dos animais, e para tanto utilizam o artigo 2º do Código Civil e também artigo 12 do Código de Processo Civil. Entende-se que este pode ser um caminho viável para a garantia jurídica, de defesa animal, que permanece sob a sombra protetora dos homens.

Palavras chave: Animais; Dignidade; Entes despersonalizados.

Abstract

This paper aims to demonstrate the arguments that seek to prove that animals have legal rights. The deductive method is to analyze the doctrinal views that infer a dignity in the animals. The authors favor of this theory argue that the ability to also feel pain equate men and animals in dignity. But that argument has not been in the legal den. However, another theory emerges as the depersonalized entities to enable the legal rights of animals, and to use both Article 2 of the Civil Code as well as Article 12 of the Civil Procedure Code. It is understood that this may be a viable way to guarantee legal defense animal, which remains under the protective shadow of men.

Keywords: Animals; Dignity; Depersonalised entities.

¹ Mestre e Doutora em Direito Constitucional pela UFMG. Professora de Direito Ambiental Constitucional do Curso de Pós-Graduação em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável da Escola Superior Dom Helder Câmara.

² Graduado em filosofia (UFMG), mestre e doutor em filosofia (PUCRS). Professor do programa de graduação e de pós-graduação em Direito (mestrado) da Escola Superior Dom Helder Câmara.

1. Introdução

A questão quanto os direitos jurídicos dos animais ainda não está equacionada em vários países do mundo. No Brasil, a Constituição da República Federativa de 1988, em seu artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, estabelece a proteção destes, inclusive quanto à submetê-los à crueldade.

A doutrina tem se debruçado, com argumentos convincentes, para comprovar uma dignidade animal, que não se afasta da dignidade humana. Mas ainda permanece a pergunta se os animais devem mesmo ter direitos jurídicos garantidos, ou se os homens devem ser seus guardiões, e, portanto, essa sombra humana como algo fundamental para a garantia da proteção animal.

Nesse sentido, é interessante verificar, primeiramente, a relação homens/animais e as preocupações éticas e jurídicas dos primeiros frente aos segundos ao longo da história. Em seguida, o artigo se debruçará sobre as noções de dignidade referente aos animais, e se eles podem ser considerados sujeitos de direito.

2. Animais: Preocupação ética e jurídica

A preocupação ética e, conseqüentemente, jurídica com os animais é algo relativamente recente na história humana, entretanto, a relação dos homens com eles é bem mais antiga. A domesticação de alguns animais ocorreu junto com os primeiros processos civilizatórios. De certa forma, os animais sempre foram utilizados de acordo com as conveniências, isto é, em rituais de sacrifícios, no auxílio a determinados trabalhos e para alimentação. Não obstante, as atividades de caça e pesca foram fundamentais para a sobrevivência humana. Nesse sentido, corrobora com esta noção Daniel Lourenço, que afirma:

A relação homem-animal possui raízes bastante remotas, confundindo-se com a própria origem do ser humano. Os historiadores e antropólogos geralmente estipulam que o período denominado 'caçador-coletor' das sociedades humanas tenha se iniciado com os nossos primeiros antecessores diretos (*Homo erectus* – 2/1,5 milhões de anos atrás) e tenha persistido até o desenvolvimento da agricultura, há cerca de 10.000 anos atrás. (LOURENÇO, 2008, p. 43)

Com o passar do processo civilizatório, porém, os homens começaram a abusar de sua relação com os animais, especialmente há mais ou menos 10.000 anos, com uma espantosa revolução social e econômica: “Iniciou-se um processo de domesticação de plantas

e animais, com a conseqüente produção intensiva de alimentos em várias partes do globo, fato esse que proporcionou uma grande ruptura no balanço de poderes entre os seres humanos e destes para com os animais” (LOURENÇO, 2008, p. 43-44).

O aumento exponencial da população, mais especificamente nos últimos dois séculos, não resultou no trágico prognóstico do economista britânico Thomas Malthus (1766-1834) de que haveria falta de alimentos no mundo, pelo menos até agora. Em grande parte isso se deve ao consumo de animais. A necessidade por carne exigiu um aumento da criação de animais que, muitas vezes, passaram a viver e serem criados em condições extremamente precárias. Os animais deviam suprir a alta demanda. Neste processo a preocupação está no resultado da produção, mas não no procedimento (o tratamento dado aos animais).

A área de cosméticos também contribuiu para os maus tratos com os animais. Ao longo do século XX, principalmente na sua segunda metade, os animais passaram a ser utilizados em experimentos para a fabricação de produtos de beleza.

Os experimentos científicos em suas mais diversas áreas foram responsáveis por inúmeros casos de violência e sadismo com animais. Em prol de projetos e descobertas científicas, sem uma legislação própria regulatória, a utilização indiscriminada proporcionou os relatos mais cruéis da relação humanos/animais.

Ao longo do pensamento ocidental poucos foram os autores que se debruçaram sobre uma ética dos animais, ou sobre uma sadia aproximação entre homens e animais. Pode-se falar em obras espaçadas. De acordo com Dorado (2005, p. 48):

Hay que señalar que, con anterioridad, se publicaron varios ensayos sobre la cuestión, entre los cuales se pueden destacar los siguientes: Acerca de comer carne: los animales utilizan la razón (Plutarco), cuyo autor falleció en el año 120; Sobre la abstinencia (Porfirio), escrito en el siglo III; Moral Inquiries on the Situation of Man and of Brutes (Lewis Gompertz), publicado inicialmente en 1824; y Los derechos de los animales (Henry S. Salt), publicado inicialmente en 1892 (DORADO, 2010, p. 48).

Além dos autores citados acima, um dos primeiros autores que a preocupar-se com a boa relação dos homens com os animais dos quais se tem notícia é Pitágoras. Tom Regan chama a atenção sobre o obscuro autor nascido em Samos, que prega uma compaixão para com os animais:

O texto vegetariano clássico de Pitágoras intitula-se “Do consumo da carne”. Os que conhecem esta obra sabem que, nela, Pitágoras defende a transmigração das almas. De acordo com Pitágoras, os animais não humanos são seres humanos reencarnados. As vacas e porcos podem parecer-se com vacas e porcos mas, para dizer a verdade, são realmente seres humanos *vestidos* (por assim dizer) como vacas e porcos, pelo menos por algum tempo. Portanto, a justiça e a compaixão demonstradas a vacas e

porcos são justiça e compaixão demonstradas a seres humanos (apesar de toda a aparência contrária) (REGAN, 2013, p.8).

Na verdade, uma “ética” dos animais irá se consolidar a partir de uma dada concepção sobre o que sejam os animais e de um entendimento do que seja uma boa relação dos homens com eles: “O movimento de libertação dos animais é, por assim dizer, intervivos: trata-se de libertar os animais de opressões a que são submetidos pela espécie humana, ou por grupos de seres humanos que adotam consciente ou inconsciente a atitude denominada ‘especismo’” (MORA, 2000, p. 140).

O termo especismo *Speciesism* foi criado pelo psicólogo inglês Richard Ryder e utilizado uma das primeiras vezes no *paper Experiments on Animals*, que está em uma obra paradigmática sobre os direitos dos animais denominada *Animals, Men, and Morals: An Enquiry into the Maltreatment of Non-Humans* de 1972. Esta obra é uma compilação de artigos que defendem uma ética dos animais. No referido texto Ryder afirma:

In as much as both "race" and "species" are vague terms used in the classification of living creatures according, largely, to physical appearance, an analogy can be made between them. Discrimination on grounds of race, although most universally condoned two centuries ago, is now widely condemned. Similarly, it may come to pass that enlightened minds may one day abhor "speciesism" as much as they now detest "racism". The illogicality in both forms of prejudice is of an identical sort. If it is accepted as morally wrong to deliberately inflict suffering upon innocent human creatures, then it is only logical to also regard it as wrong to inflict suffering on innocent individuals of other species (RYDER, 2013, p. 81)³

O especismo será entendido a partir de então como sendo uma atitude preconceituosa, chegando a ser comparada com o racismo e também ao sexismo.

O texto ilustra o aumento considerável em experimentos científicos do uso de animais no Reino Unido de 1885 (797 experimentos) a 1969 (5.418.929 experimentos), isto é, um aumento de quase 6.800 vezes. O artigo chama a atenção para o uso indiscriminado de animais não só nos departamentos de anatomia, patologia, farmacologia, bioquímica, fisiologia, medicina e estudos veterinários, mas também em departamentos de psicologia, zoologia, ecologia, *forestry* e agricultura (RYDER, 1972, p. 42). Ryder descreve inúmeros

³ Tradução nossa: [...] assim como os dois “racismo” e “especismo” são termos vagos e usados para classificação de criaturas vivas, em grande parte, tendo em vista sua aparência física, e também qualquer outra analogia que possa ser feita entre eles. A discriminação, tendo como fundamentação, a raça, embora considerado moralmente errada dois séculos atrás, hoje em dia é largamente condenada. Similarmente, como ocorreu com o racismo, as mentes iluminadas também verão com extrema aversão o “especismo”. As duas formas, ilógicas, de preconceito são iguais. Se é aceito como moralmente errado infligir, deliberadamente, sofrimento em uma criatura humana também é lógico considerar errado infligir sofrimento em qualquer indivíduo inocente ou a qualquer espécie.

experimentos dolorosos com animais que, de certa forma, é o mote para uma reflexão da relação do homem com animais, por exemplo:

[...] only 15 per cent of British experiments involve anaesthesia. It should not be imagined that all the remaining procedures involve drastic operations causing intense pain. They do, however, include practically all tests of poisons, chemical and biological weapons, the use of electric shock in behavioural studies, the cultivation of tumours and the deliberate infection with diseases; these experiments often involve considerable suffering which is rarely, if ever, mitigated by analgesia or anaesthesia (RYDER, 2013, p. 43).⁴

A partir da década de 70 vários pensadores se debruçaram mais detidamente sobre os animais como entes de direito. Isto forçou que entidades governamentais tomassem providências concretas através de legislações, como a UNESCO, que proclamou em 27 de janeiro de 1978 a Declaração dos Direitos dos Animais. Nesta declaração os animais passam a ser protegidos ao se tornarem seres de direito. Eis seus artigos:

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

Art. 1º) Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência.

Art. 2º) O homem, como a espécie animal, não pode exterminar outros animais ou explorá-los violando este direito; tem obrigação de colocar os seus conhecimentos a serviço dos animais.

Art. 3º) 1) Todo animal tem direito a atenção, aos cuidados e a proteção dos homens.

2) Se a morte de um animal for necessária, deve ser instantânea, indolor e não geradora de angústia.

Art. 4º) 1) Todo animal pertencente a uma espécie selvagem tem direito a viver livre em seu próprio ambiente natural, terrestre, aéreo ou aquático, e tem direito a reproduzir-se,

2) Toda privação de liberdade, mesmo se tiver fins educativos, é contrária a este direito.

Art. 5º) 1) Todo animal pertencente a uma espécie ambientada tradicionalmente na vizinhança do homem tem direito a viver e crescer no ritmo e nas condições de vida e liberdade que forem próprias da sua espécie;

2) Toda modificação desse ritmo ou dessas condições, que forem impostas pelo homem com fins mercantis, é contrária a este direito.

⁴ Tradução nossa: [...] somente 15 por cento das experiências britânicas envolvem a utilização de anestesia. Isto nem deveria ser imaginado, ou seja, que todos os procedimentos existentes que requerem operações drásticas, causem dor intensa. Além disso, praticamente todos os testes como de venenos; produtos químicos e armas biológicas; o uso de eletro choques para os estudos de comportamento; o desenvolvimento de tumores e estudos que deliberadamente provocam infecções e doenças todos envolvem consideráveis sofrimentos, o que raramente, ou nunca, são aliviados por analgesia ou anestesia.

Art. 6º) 1) Todo animal escolhido pelo homem para companheiro tem direito a uma duração de vida correspondente à sua longevidade natural; 2) Abandonar um animal é ação cruel e degradante.

Art. 7ª) Todo animal utilizado em trabalho tem direito à limitação razoável da duração e da intensidade desse trabalho, alimentação reparadora e repouso.

Art. 8º) 1) A experimentação animal que envolver sofrimento físico ou psicológico, é incompatível com os direitos do animal, quer se trate de experimentação médica, científica, comercial ou de qualquer outra modalidade;

2) As técnicas de substituição devem ser utilizadas e desenvolvidas.

Art. 9º) Se um animal for criado para alimentação, deve ser nutrido, abrigado, transportado e abatido sem que sofra ansiedade ou dor.

Art. 10º) 1) Nenhum animal deve ser explorado para divertimento do homem;

2) As exposições de animais e os espetáculos que os utilizam são incompatíveis com a dignidade do animal.

Art. 11º) Todo ato que implique a morte desnecessária de um animal constitui biocídio, isto é, crime contra a vida.

Art. 12º) 1) Todo ato que implique a morte de um grande número de animais selvagens, constitui genocídio, isto é, crime contra a espécie;

2) A poluição e a destruição do ambiente natural conduzem ao genocídio.

Art. 13º) 1) O animal morto deve ser tratado com respeito;

2) As cenas de violência contra os animais devem ser proibidas no cinema e na televisão, salvo se tiverem por finalidade evidenciar ofensa aos direitos do animal.

Art. 14º) 1) Os organismos de proteção e de salvaguarda dos animais devem ter representação em nível governamental;

2) Os direitos do animal devem ser defendidos por lei como os direitos humanos.

Alguns países como os Estados Unidos já possuem uma tradição consolidada em relação ao debate sobre o direito dos animais. A comunidade acadêmica, a comunidade jurídica e a sociedade civil se mobilizam em torno desta questão. Steven White chama a atenção sobre o debate americano em seu comentário à obra *Animal Rights: Current Debates and New Directions*:

[...] the United States legal academy has been actively exploring legal issues relating to animals for a number of years. There is a large and growing body of literature in the area, across monographs, textbooks and journal articles too numerous to cite. The Lewis and Clark Law School, in Portland, Oregon, has established the National Center for Animal Law and publishes an annual journal,

Animal Law. Approximately 40 law schools in the United States offer courses on animals and the law. The legal profession in the United States has been no less active. A large number of State Bar Associations have established animal law sections or committees. Activist attorneys established the independent Animal Legal Defense Fund ('ALDF') in 1981. The ALDF not only provides free legal advice and assistance to prosecutors in cruelty cases, but also maintains a national database of cruelty cases, and provides support for lawsuits that test the boundaries of animal law (WHITE, 2013, p. 2).⁵

No Brasil o debate ainda se consolida, mas a Constituição da República também já garante proteção aos animais em seu art. 225, § 1º, VII:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, Constituição 1988).

Enfim, o grande problema neste debate é determinar o que seja subjugar ou maltratar os animais. Alguns autores chegam a questionar a própria domesticação.

Este fato se verifica com a defesa de alguns autores sobre a dignidade de animais não-humanos.

3. A Questão da Dignidade Animal

Assinala Kant que o homem é o único ser capaz de possuir dignidade, tendo em vista sua capacidade de autonomia, ou seja, liberdade. Kant, com certeza, se sentiria desconfortável ou até mesmo indignado com as novas teorias que reconhecem um valor intrínseco aos animais e, de certa forma, também uma dignidade.

Para explicar onde os teóricos atualmente estão chegando é importante resgatar o início desse pensamento que provém de um movimento que deu corpo a essa filosofia, ou

⁵ Tradução nossa: [...] a academia de direito, dos Estados Unidos, já alguns anos, tem explorado ativamente temas jurídicos relacionados aos animais. Existe um grande e crescente número de literatura como monografias, livros e artigos científicos sobre o tema. A Faculdade de Direito *The Lewis and Clark Law School*, em Portland, Oregon, estabeleceu o Centro Nacional de Estudo de Direito Animal (*National Center for Animal Law*) e publica uma revista sobre direitos dos animais. Aproximadamente 40 faculdades nos Estados Unidos oferecem cursos sobre animais e seus direitos. A legalização da profissão nos Estados Unidos também não tem sido pequena. Um grande número de advogados no *State Bar Association* estabeleceu sessões ou comitês sobre direitos dos animais. Advogados ativistas estabeleceram uma fundação independente em defesa legal dos Animais – *Animal Legal Defense Fund. ALDF*. Eles oferecem consultoria gratuita e assistência ao Ministério Público nos casos de crueldade, e também mantém um banco de dados nacional sobre casos de crueldade. Além disso, dão suporte em casos jurídicos sobre os limites dos direitos dos animais.

seja, a ideia de que a terra é um mundo que “tudo está em tudo”, e é protegido por um Deus Pan (OST, 1995, p. 172). Essa filosofia se desenvolveu principalmente nos Estados Unidos na década de setenta, e identificada por *deep ecology* traduzida como ecologia profunda ou ecologia radical.

A pesquisa sobre dignidade humana se iniciou com a teoria Kantiana, na qual o autor afirma que o homem é um fim em si mesmo, numa conotação profundamente antropocentrista. Ao revés, a filosofia da *deep ecology* tem uma perspectiva totalmente contrária e retira o homem, como o valor primordial, do centro universal. Portanto, apesar de ser um animal racional capaz de um discernimento incomparável, o homem é apenas parte desse universo, e não o ser mais importante dele.

A ideia difundida pela *deep ecology* é centrar o valor na natureza, fazendo com que o homem seja mais um de seus elementos.

François Ost faz uma digressão resumida de onde surgiu a ideia de descentralização do homem e relata que essa filosofia teve início por volta do ano de 1949 pelo autor A. Leopold, de Nova York com o livro *A Sand County Almanac* (OST, 1995, p. 176). Vários outros sucederam a esse, alguns conhecidos como Rachel Carson, 1962, *Silent Spring* e também Christopher D. Stone com seu famoso *Should Trees Have Standing?* em 1970⁶.

Sem ter o objetivo de esgotar o número de autores que reservaram o direito de lutar pelos interesses da natureza, e também prever uma ordem cronológica de seus trabalhos, faz-se necessário citar alguns trabalhos de Peter Singer com a *Libertação Animal* em 1975, *Ética Prática* em 1993 e também seu último trabalho denominado “*In Defense of Animals – The Second Wave*”, 2006, este com participação de vários autores⁷.

No livro *Ética Prática*, Peter Singer expõe vários argumentos para igualar homens e animais, mas seu principal argumento é o sentimento da dor e o sofrimento sofrido pelos animais. Ademais, a busca pela igualdade animal tem como pano de fundo a própria igualdade humana, pois os humanos, apesar de todas suas diferenças como as de cor, religião e cultura são considerados iguais. Portanto, porque não estender aos animais não-humanos essa igualdade? Assim sugere o autor:

Em outras palavras, vou sugerir que, tendo aceitado o princípio de igualdade como uma sólida base moral pra as relações com outros seres de nossa própria espécie, também somos obrigados a aceitá-la como uma sólida base moral para as relações com aqueles que não pertencem à vossa espécie: os animais não-humanos (SINGER, 2002, p. 65).

⁶STONE, Christopher D. *Should Trees Have Standing? And another essays on law, morals and the environment*. New York; Oceana Publications, 1996, 181 p.

⁷ SINGER, Peter et al. *In Defense of Animals- The Second Wave*. Australia: BlackWell Publishing, 2006, 248 p.

Singer, em sua defesa pela libertação animal, tem como base à teoria de Jeremy Bentham⁸ (1748-1832), na qual explicita que os animais são diferentes dos homens, mas o que os iguala é a capacidade de sentir dor. No entanto, Bentham não reconhecia nos animais qualquer direito ou dignidade, e Singer vai mais longe:

Os racistas violam o princípio da igualdade ao conferirem mais peso aos interesses de membros de sua própria raça quando há um conflito entre seus interesses e aos daqueles que pertencem a outras raças. Os sexistas violam o princípio da igualdade ao favorecerem os interesses de seu próprio sexo. Analogamente, os especistas permitem que os interesses de sua própria espécie se sobreponham àqueles maiores de membros de outras espécies – o padrão é idêntico em todos os casos (SINGER, 2004, p.11) .

A preocupação maior do autor na obra *Libertação Animal* é rebater o especismo, desqualificando o argumento de que os seres humanos são espécies superiores, fazendo um paralelo com a discriminação baseada na raça. Singer e outros autores, da mesma linha filosófica, buscam comprovar a existência de uma igualdade irrefutável entre seres humanos e não-humanos. Ora, então o trabalho de Darwin foi totalmente em vão. Pior ainda, foi especista/racista. Mas pesquisas avançadas trazem novidades quanto as similaridades de humanos e os macacos.

3.1. O que une os homens aos macacos

James D. Watson (2005, p. 255) ao relatar sobre as maiores doenças descobertas, em pesquisas genéticas, descreve como os pesquisadores Allan Wilson e Vince Sarich, em

⁸ Sobre Bentham: “O inglês Jeremy Bentham (1748-1832) foi precursor da teoria utilitarista, se contrapôs, à época, a teoria do Direito Natural que pressupunha a existência de um contrato original que obrigava as pessoas a cumprirem compromissos em geral. Bentham, no entanto, não via propósito em tal teoria que não comprovava a existência desse contrato. Propõe, portanto a teoria utilitarista e responde por que os homens cumprem contratos em geral. Explica que a ocorrência desse fato se deve a necessidade de auferir alguma vantagem, ou seja, a soma dos prazeres deve ser maior do que a soma dos desprazeres. A utilidade para Bentham é tudo o que possa proporcionar benefício ao homem. A felicidade é o ideal perseguido por ele, portanto se o homem obedece às regras do Estado, este persegue também a felicidade geral, (para Bentham a teoria é válida para a comunidade assim como para atos de Governo). Refuta o autor, portanto a teoria do Direito Natural e a substitui pela teoria utilitarista. A importância da teoria de Bentham, no que concerne aos animais, é que em um de seus trabalhos faz uma defesa estorcedora, para a época, em prol dos mesmos. Em sua ‘Introdução aos princípios da moral e da legislação’ Bentham, em poucas linhas classifica os seres humanos e os animais como espécies suscetíveis à felicidade. Emerge nesse ínterim, com revolta, e questiona porque os animais não possuem nenhuma proteção jurídica. Acha que a utilização deles, em sua época, foi o que ocorreu com a escravidão dos seres humanos. Afirma que o fato de usar os animais como alimento não permite ao homem a sua utilização de forma cruel. Salienta que a capacidade de raciocínio e da fala, inerentes ao homem, não o faz superior, porque um animal tem uma capacidade racional muito maior que um bebê recém nascido ou até mesmo de um mês. O problema chave para Bentham é a questão da dor e sofrimento que os animais podem sentir e, isso é fundamental para suas conclusões, ou seja, o sofrimento e a dor são sentimentos que os igualam aos homens. A verdade é que Bentham não esclarece detalhadamente sua teoria e acredita-se que o autor não designaria aos seres não-humanos qualquer dignidade” (BENTHAM, 1979, p.63).

trabalho desenvolvido sobre a linhagem de macacos e homens, fizeram uma das maiores descobertas no ano de 1967.

A pesquisa comprovou que a separação entre a linhagem dos grandes macacos e a linhagem dos seres humanos não ocorreu, segundo a sabedoria convencional, há 25 milhões de anos, mas há 5 milhões de anos. Watson afirma que os pesquisadores de Berkeley foram massacrados por outros pesquisadores de diferentes instituições, no entanto, pesquisas mais avançadas chegaram à conclusão de que os dois estavam corretos em suas análises.

Wilson muito interessado em descobrir o que afastava ou unia o homem ao macaco fez uma parceria com a pesquisadora Mary Clair King, e os dois chegaram a uma descoberta mais significativa ainda.

O propósito da pesquisa era verificar exatamente qual a diferença, de DNA, que separava as duas espécies. Relata Watson que Wilson e Clair ao separarem a linhagem humana e a linhagem dos chimpanzés, utilizando uma forma complexa de desnaturação do DNA, descobriram uma diferença de 1% (um por cento), no DNA das duas espécies. Mais interessante ainda é que ao utilizar a mesma forma de separação, de linhagem, entre os chimpanzés e os gorilas a diferença ficou em 3% (três por cento). Portanto, os seres humanos têm mais similaridades com os chimpanzés, do que os chimpanzés com os gorilas.

Para explicar, no entanto, tantas diferenças entre as duas espécies Wilson e King afirmam que “a maior parte das mudanças evolutivas havia ocorrido nos pedaços de DNA que controlam o ligar/desligar dos genes. Desse modo, pequenas alterações gênicas poderiam ter grandes efeitos” (WATSON, 2005, p. 257).

Pode-se entender que o processo de desenvolvimento da natureza combinação/recombinação de DNA, cria espécies de formas totalmente diferentes e genes com combinações inimagináveis. Isso é fato, pois os seres humanos com apenas um por cento de diferença com os macacos, obtiveram um desenvolvimento diferenciado.⁹

⁹ Interessante entender um pouco do trabalho que levou os dois pesquisadores a descobrirem tal diferença. Conforme explica Watson: “Para comparar os genomas do chimpanzé e do ser humano, Mary Clair King e Wilson combinaram diversas técnicas, incluindo uma particularmente engenhosa chamada “hibridização do DNA”. Quando duas fitas complementares de DNA se juntam para formar uma dupla-hélice, elas podem ser separadas aquecendo-se, a mistura, a 95° C, um fenômeno chamado “desnaturação” no jargão dos geneticistas moleculares. Mas o que acontece quando as duas fitas não são perfeitamente complementares, isto é, quando ocorreu alguma mutação em uma delas? Bem, as duas fitas irão se “desnaturar” numa temperatura inferior a 95° C- quanto maior a diferença entre ambas as fitas, menor o calor necessário para separá-las. King e Wilson usaram esse princípio pra comparar o DNA de seres humanos e chimpanzés. Quanto mais próximas fossem as sequências das duas espécies, mais o ponto de desnaturação tenderia aos 95° C de fitas idênticas. A semelhança das sequências foi realmente surpreendente: King conseguiu inferir que as sequências de DNA dos seres humanos e dos chimpanzés diferem em apenas 1%. Na realidade, os seres humanos têm mais em comum com os chimpanzés do que estes têm em comum com os gorilas, pois os genomas destes últimos diferem em cerca de 3%.” (WATSON, 2005, p. 256).

Os seres humanos são animais racionais. Não significa que são melhores que todas as demais espécies, mas foi a única que teve e continua tendo uma capacidade de evolução sem precedentes. Naturalmente, a grande capacidade cognitiva leva o ser humano a ter uma responsabilidade também sem precedentes, ou seja, deve cuidar de todas as demais espécies que sejam ameaçadas. Mas não se pode esquecer de que existe a necessidade de sobrevivência e, para isso, na maioria das vezes, os seres humanos se vêem obrigados a utilizar outros animais.

Peter Singer sugere que, em respeito à dignidade animal, o homem pare de consumir todo e qualquer produto de origem animal. Talvez, um dia, o homem chegue a uma evolução tamanha que desenvolva métodos para que isso seja possível, no entanto, ainda não há soluções viáveis concretas (SINGER, 2006, p. 264).

Tom Regan em artigo denominado *The Day May Come: Legal Rights for Animals* inicia sua explanação sobre os direitos dos animais também se reportando à teoria de Kant sobre o homem como fim em si mesmo e como possuidor de autonomia moral. No entanto, ao desenvolver sua tese, toma como exemplo o *status* de uma criança que, por qualquer problema genético ou acidental, não venha a adquirir sua autonomia quando adulto, e, conseqüentemente, não terá meios de se tornar uma pessoa capaz. Nesse ínterim, também se visualiza o pensamento de Bentham.

Aduz o autor que o problema é insanável, pois a criança se iguala aos animais não-humanos, mas sem perder sua característica de ser humano e, portanto, possuidora de dignidade. A igualdade que Regan acentua é aquela que a protege, no entanto, não pode ser pleiteada por ela mesma, e explica Tom:

[...] many human children, whether because of genetic inheritance or injury, lack the potential to be persons. Yet we do not believe that these children must therefore lack such basic rights as the right to life and to bodily integrity. If these children have these rights while lacking the potential to become persons, it must be a double standard to insist that nonhuman animals, who also lack this potential, must lack these rights.

But, it will be said, 'these children are human beings the animals not'. That's the morally relevant difference. Once again, the difference is a real one. But, once again, it is not morally relevant. Just as it is not true that persons in descriptive sense have rights because they are persons in that sense, so it is not true that human persons have rights simply because they are human beings. To their credit, those partisan of human rights who persist in thinking otherwise take a commendable stand in favor of human dignity; it is the reasons they have for doing so that are flawed (REGAN, 2004, p. 23)¹⁰.

¹⁰ Tradução nossa: [...] várias crianças, tanto por problemas genéticos ou acidentais, perdem o potencial de se tornar pessoa. Nós não acreditamos que estas crianças devam, no entanto, perder seus direitos básicos como o direito à vida e de sua integridade física. Se essas crianças têm esses direitos, mesmo prescindindo do potencial

Esta complexa interpretação não ocorre somente com Tom Regan, vários autores desenvolveram pesquisas e já usaram o mesmo argumento, já que há um vácuo na doutrina sobre o direito de personalidade no direito civil ainda resolvido. De certa forma, não há forma de se igualar o animal não-humano à pessoa, mas isto não quer dizer que não haja solução para se defender os direitos dos animais, como tentam demonstrar todos os autores aqui citados, sem, no entanto, defender uma dignidade animal.

Mas não se deve pensar que a doutrina tem descansado desse angustioso tema, ou seja, tentar estabelecer uma forma de ajustar os direitos dos animais que se mostram justos.

Cass Sunstein também tem se dedicado ao tema e em um artigo denominado *The Rights of Animals* defende o direito dos animais, explicando quais são os seus objetivos:

In this Essay I have three goals. The first is to reduce the intensity of the debate by demonstrating that most everyone believes in animal rights, at least in some minimal sense; the real question is what that phrase actually means. My second goal is to give a clear sense of the lay of the land – to show the range of positions, and to explore what issues separate reasonable people. In this way, I attempt to provide a kind of primer for current and coming debates. The third goal is to defend a particular position about animal rights, one that, like Bentham's, puts the spotlight squarely on the issues of suffering and well-being. This position requires rejection or qualification of some of most radical claims by animals rights advocates, especially those that stress the "autonomy" of animals, or that object to any human control and use of animals. But my position has radical implications of its own. It strongly suggests, for example, that there should be extensive regulation of animals in intertainment, scientific experiments, and agriculture. [...] in my view, those uses might well be seen, one hundred years hence, as a form of unconscionable barbarity. In this respect, I suggest that Bentham and Mill were not wrong to offer an analogy between current uses of animals and human slavery (SUNSTEIN, 2003, p. 388-389)¹¹.

para se tornar uma pessoa, isto deveria ser um duplo motivo para insistir que os animais não-humanos, os quais também não têm esse potencial, deveriam possuir esses direitos.

Mas, isto será dito: 'essas crianças são seres humanos, e animais não. Esta é a diferença relevante'. Portanto, mais uma vez, a diferença é real. Entretanto, mais uma vez, isto não é moralmente relevante. Assim, como não é verdade que pessoas no sentido descritivo têm direitos porque são pessoas, então não é verdade que pessoas humanas têm direitos simplesmente porque são seres humanos. Para aqueles que apóiam a causa dos direitos humanos e, que resistem em pensar ao contrário porque têm a dignidade humana em grande consideração; foram aqui expostas as razões do por que suas posturas são equivocadas.

¹¹ Tradução nossa: Neste artigo tenho três objetivos. O primeiro é reduzir a intensidade do debate demonstrando que quase todos acreditam nos direitos dos animais, pelo menos em um mínimo sentido; a questão real é o que isso significa. O segundo objetivo é dar um sentido claro dos fatos – *the lay of the land* – para mostrar as séries possíveis de entendimentos e explorar quais as matérias que dividem pessoas comuns. Neste termo, eu tento estabelecer, para próximos debates, uma tendência atual. O terceiro objetivo é defender uma posição particular sobre os direitos dos animais, uma que, como a de Bentham, projeta a atenção sobre o sofrimento e o bem-estar dos animais. Esta posição requer rejeição ou a qualificação de alguns pontos mais radicais de seu entendimento pelos direitos dos animais, especialmente no que tange a "autonomia" destes, ou aquele objeto para qualquer controle humano na utilização dos mesmos. Mas minha teoria tem implicações radicais. Ela fortemente sugere, por exemplo, que deveria existir uma extensa regulação na utilização dos animais nos ramos do entretenimento, experimentos científicos e na agricultura [...] também, sugere que existe, outro forte argumento, em princípio, para banir várias utilizações atuais dos animais. Entendo que essas utilizações serão vistas, daqui a cem anos, como uma forma inconsciente de barbarismo. A esse respeito, sugiro que Bentham e Mill não estavam errados em fazer uma analogia entre o uso atual dos animais com a escravidão humana.

O centro da ideia supracitada de Sunstein é que os animais têm direitos de forma que seus pressupostos se enquadrem na teoria de J. Bentham. Mas, ao mesmo tempo, rejeita o reconhecimento da autonomia dos mesmos.

Interpreta-se, o artigo do autor, principalmente, no que concerne a igualar a utilização dos animais com a escravidão, uma visão em que reconhece nos animais uma forma de dignidade. No entanto essa dignidade se iguala à dignidade humana.

4. Animais: Sujeitos de Direitos?

O tema direito dos animais não está próximo de ser solucionado, é matéria controversa e deve ser mais desenvolvida, principalmente no âmbito do Direito Civil. Foi o que fez Simone Eberle¹² em sua Tese de Doutorado em Direito Civil, na qual se compromete em comprovar que não é uma ideia fora da realidade atual a consideração dos animais como sujeito de direitos, tendo como pressupostos as teorias de Tom Regan e Peter Singer quanto à fragilidade dos seres humanos que já nascem com problemas mentais, insanáveis, ou aqueles que, no decorrer da vida, tornam-se deficientes., mas que, apesar de toda a incapacidade cognitiva, não perdem a proteção legal como seres humanos.

A autora faz um resumo de vários pontos de vista filosóficos e jurídicos para comprovar que já não existem mais motivos para se colocarem em lados opostos homens/animais. Esta postura se observa na própria legislação nacional, na qual demonstra que o homem começa a sentir a necessidade de mudanças em suas ações perante os animais. O mais importante agora é melhorar a legislação existente e interpretá-la “de um novo ângulo”, ou seja, com sensibilidade/solidariedade que todos os animais merecem do homem – animal racional que é – como o seu principal “guardião” (EBERLE, 2006, p. 335).

François Ost dissertando sobre o assunto, e enumerando os principais autores, chega à sua conclusão. Ele não concorda com as teses extremadas, ou seja, aquelas que argumentam por reconhecer os animais como sujeitos de direitos, ou seja, que pleiteiam para eles uma personalidade, na verdade, prefere impor esses deveres aos homens.

¹² Eberle desenvolveu sua teoria baseada profundamente na filosofia, e ainda retratando sobre Tom Regan e Peter Singer afirma: “[...] aqueles autores, não propugnaram, de modo algum o rebaixamento dos humanos “marginais” pelo fato de eles não deterem as características normalmente apresentadas pelos seres humanos “paradigmáticos” (agentes morais). Contrariamente, valem-se justamente dos pacientes morais humanos, para desnudar a arbitrariedade dos inúmeros critérios propostos para o reconhecimento de que os “humanos marginais” são moralmente relevantes e que devem possuir direitos, representa, portanto, justamente a via de acesso dos animais a similares paragens.” (EBERLE, 2006, p. 334-335).

O autor deixa claro também sua visão quanto à utilização de animais em experiências. A utilização, permitida para o autor, seria aquelas com grande valor para a pessoa humana, desde que não haja outro meio de desenvolvê-las. Aquelas, no entanto, que são inexplicáveis e sem valor prático seriam proibidas, como, por exemplo, as pesquisas com macacos bebê para desenvolver depressão, assim como as pesquisas desenvolvidas pela indústria de cosméticos, que se valem de testes alergênicos, levando milhares de coelhos à cegueira, sem citar outras tantas pesquisas que mais parecem câmaras de torturas (OST, 1995, p. 257).

4.1. A nova perspectiva dos entes despersonalizados

Para resolver o problema sem pleitear para os animais não-humanos uma dignidade, Cláudio H. Ribeiro Silva traz algumas novidades para uma teoria dos entes despersonalizados.

O autor em seu artigo: “Apontamentos para uma Teoria dos Entes Despersonalizados” (SILVA, 2005) demonstra que a doutrina tem se debruçado sobre o tema “teoria dos sujeitos de direitos”, mas costuma igualar sujeito de direito a ente personalizado. A inovação do autor parece simples e procura resolver problemas insanáveis para o direito, até o momento.

O trabalho é corajoso, por colocar em dúvida o conceito consolidado na doutrina de ‘pessoa igual a sujeito de direitos’. Esta é a teoria da equiparação que é fundamentada por autores como Caio Mário, Washington de Barros, Sílvio Rodrigues, Orlando Gomes e demais Cânones do Direito Civil.

Cláudio defende que entes como: nascituros, animais não-humanos, Câmara de Vereadores e outros sejam considerados entes despersonalizados, porém, sujeitos de direitos. O argumento forte do autor é que o próprio Código Civil atribui direitos ao nascituro, e, ao mesmo tempo, lhe nega a personalidade. A concessão é simples, o próprio Código Civil garante direitos ao ente despersonalizado:

Art. 2º. A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. (NERY JÚNIOR; ANDRADE NERY, 2004, p. 145).

Sem tempo para aprofundar na instigante teoria, que certamente será pesquisada com maior acuidade, o autor comenta sobre as normas jurídicas que estabelecem regras de condutas para o homem em relação aos animais não-humanos.

Sendo óbvio que em um ordenamento jurídico no qual, de alguma forma, protege os animais não-humanos, nada mais prático do que lhes dar direitos jurídicos desde que, sejam

considerados entes despersonalizados. O próprio processo civil, em seu artigo 12 considera vários entes despersonalizados, o fato ocorre na relação jurídica processual:

Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: I- a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, por seus procuradores; II- O Município, por seu Prefeito ou procurador; III- A massa falida, pelo síndico; IV- a herança jacente ou vacante, por seu curador; V- o espólio, pelo seu inventariante; VI- as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou não designado, por seus diretores; VII- as sociedades sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração dos seus bens; VIII- a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil (art. 88, parágrafo único); X- o condomínio, pelo administrador ou síndico. (BRASIL, C. Processo Civil).

Dessa forma, com tantos indícios no próprio direito pátrio, não seria estapafúrdia a ideia que considera pessoa e sujeito de direitos como sinônimos.

Assim, conclui o autor que não se deve igualar animal à pessoa, no entanto, seriam sujeitos de direitos pleiteados por um terceiro, ou seja, legitimação extraordinária, tendo em vista que para o processo não é estranha a ideia de entes despersonalizados dotados de capacidade processual¹³.

Nota-se que não é uma teoria forçada ou sem argumentos, e que não faça refletir em sua possibilidade. Isto se deve porque o próprio ordenamento atribui ao ente despersonalizado aptidão para esses direitos, no entanto esse ente deve ter idoneidade para adquirir deveres e obrigações. Logicamente, que em referência aos animais não-humanos não possuem qualificação para adquirir deveres, mas serão qualificados como sujeito de direitos, porém, sem personalidade e, por consequência, sem dignidade¹⁴.

A teoria propõe preservar a dignidade do nascituro que é considerado sujeito de direito, mas não uma pessoa e, ao mesmo tempo, por sua natureza humana, é preservada sua dignidade, o que já não ocorre com os animais não-humanos.

Entende-se que esse pode ser um dos caminhos que venham a sanar o problema da defesa dos animais, pois não há que se igualar animal não-humano ao humano seja pela dor

¹³ Para firmar sua tese Silva fornece o conceito de sujeito de direitos, que se coaduna com o de Fábio Ulhoa: “[...] Para que não restassem dúvidas, destacamos, desde o início, e reiteradamente nas linhas precedentes, a preponderantemente opinião segundo a qual sujeitos de direitos sejam unicamente as pessoas. Sujeito de direito, para Fábio Ulhoa Coelho, ‘é o centro de imputação de direitos e obrigações referido em normas jurídicas, com a finalidade de orientar a superação de conflitos de interesses que envolvem, direta ou indiretamente, homens e mulheres’. Em outras palavras, há de ser tido como sujeito de direito todo e qualquer ente a que o ordenamento atribua aptidão para direitos, deveres e obrigações”. (SILVA, 2005).

¹⁴Faz-se necessário citar, também, o conceito de pessoa para Cláudio: “[...] nem todo sujeito de direito é pessoa, cabe-nos oferecer critério que sirva como de distinção entre os dois tipos de sujeitos de direitos. Eis aí a diferença específica, explicando em que os entes despersonalizados, ainda que sujeitos de direitos, diferem da outra espécie de sujeitos de direitos (a das pessoas). A diferença está em que, enquanto pessoas possuem aptidão genérica para direitos, deveres e obrigações, os entes despersonalizados possuem tal aptidão limitada tanto pela legislação quanto por sua própria natureza” (SILVA, 2005).

ou sofrimento, porque ao se partir desse ponto de vista, cientistas também podem vir a comprovar que as plantas também sentem dor e sofrem, de forma que será ainda mais difícil um consenso.

É importante acentuar que no Brasil não existe uma legislação que dê aos animais o acesso ao plano da subjetividade.

5. Considerações finais

É quase um ponto comum hodiernamente que os animais não-humanos e a própria natureza em si mereçam o respeito humano. Muito mais que o respeito, na verdade, os seres humanos têm o dever ético e moral de proteger o meio ambiente que é a razão de sua própria existência. Deve-se manter uma natureza ecologicamente equilibrada e preservá-la para as presentes e futuras gerações, mas é questionável a total igualdade pregada por alguns autores entre os seres humanos e os animais não-humanos. Pode-se chegar a um retrocesso em determinadas áreas científicas, principalmente se for proibida toda e qualquer utilização de animais em experimentos.

Dois pontos devem ser considerados. O primeiro diz respeito às pesquisas de forma ética de animais, e o segundo à utilização desses animais em pesquisas de forma cruel e sem um fim relevante para a vida humana, e também para a vida animal, tendo em vista que existem pesquisas também em prol da vida dos animais.

Não se pode garantir, no entanto, que a utilização de animais não-humanos em pesquisas, mesmo que seja relevante, garanta o sucesso da mesma, mas a possibilidade do equívoco dessa pesquisa, como razão para condenar todas as demais, pode conduzir ao suicídio científico de um país¹⁵. Por enquanto, os cientistas não têm outro meio para desenvolver essas experiências com sucesso, sem a utilização de animais vivos.

¹⁵ É preciso enfatizar nessa questão, delicada, que o Brasil possui uma legislação que não é vasta, mas existente como, primeiramente a já citada Constituição Federal de 1988 que é categórica quando proíbe, no art. 225 §1º, inciso IV, a crueldade contra os animais. A Lei n.5.197/67 que dispõe sobre a proteção à fauna; Lei n. 9.605 que trata dos crimes ambientais, onde em seu artigo 32 explicita sobre o uso de animais em experiências dolorosas ou cruéis, mesmo que seja para fins didáticos ou científicos, ensejando a pena de detenção, de três meses a um ano, e multa. O grande problema é a não existência de uma fiscalização ostensiva sobre essa prática, seja em instituições de ensino ou em empresas particulares. Em prol das pesquisas, com utilização de animais, em instituição de ensino o professor de filosofia Verlaine Freitas explica: “É praticamente inviável chegar a uma vacina, por exemplo, vendo apenas as reações bioquímicas e celulares em tubos de ensaio e com microscópios. É necessário testar as respostas dos tecidos e dos órgãos no organismo, analisando a influência de agentes patogênicos em sua sensibilidade geral, comportamento, condição fisiológica durante algum prazo, além dos efeitos colaterais e uma série infinita de fatores somente visualizáveis com experiência ‘in vivo’” (FREITAS, 2006, p. 6).

6. Referências bibliográficas

BENTHAM, Jeremy. **Uma Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação**. In: Os Pensadores. Trad. Luiz João Baraúna. São PAULO: Abril Cultural, 1979, p. 63.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Organização do texto por Yussef Said Cahali. 6. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2004.

DORADO, Daniel. **La consideración moral de los animales no humanos en los últimos cuarenta años: una bibliografía anotada**. In: Τελος Revista Iberoamericana de Estudios Utilitaristas-2010, XVII/1: p. 47-63.

EBERLE, Simone. **Deixando a Sombra dos Homens: Uma Nova Luz sobre o Estatuto Jurídico dos Animais**. 2006. 431 f. Tese de Doutorado (Direito Civil) - Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 417 p.

FREITAS, Verlaine. **O Direito à Vida**. Estado de Minas, Belo Horizonte, 22 de jul. 2006. Caderno Pensar, p. 6.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2008, 566 p.

MORA, José Ferrater. **Dicionário de Filosofia 1. (A-D) – Vol. 1**. Trad. Maria Stela Gonçalves et al. São Paulo: Edições Loyola, 2000, 808 p.

NERY JÚNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. **Código Civil Anotado e Legislação Estravagante**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

OST, François. **A Natureza à Margem da Lei - A ecologia à prova do direito**. Trad. Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1995, 172 p.

REGAN, Tom. **The Day May Come: Legal Rights for Animals**. in: Law Jornal Library, vol. 10, 2004, p. 416.

_____. **Vozes Vegetarianas** - Palestra preparada por Tom Regan, autor do livro "*Jaulas Vazias*", para o 1º Congresso Vegetariano Brasileiro e Latino-Americano em São Paulo, 2006. Disponível em <http://www.svb.org.br/cvb/vozes-vegetarianas.pdf>. Acesso em 05 mar. 2013.

RYDER, Richard D. **Experiments on Animals**. In: Stanley Godlovitch, Roslind Godlovitch, John Harris *Animals, Men and Morals*. New York: Taplinger, 1972, pp. 41–82.

SILVA, Cláudio Henrique Ribeiro da. Apontamentos para uma teoria dos entes despersonalizados. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 809, 20 set. 2005. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/7312>>. Acesso em: 23 fev. 2013.

SINGER, Peter. **Ética Prática**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2002, 399 p.

_____. **Libertação Animal**. Trad. Marly Winckler. Porto Alegre: Lugano, 2004,

357p.

_____ et al. **In Defense of Animals - The Second Wave**. Australia: BlackWell Publishing, 2006, 248 p.

STONE, Christopher D. **Should Trees Have Standing? And another essays on law, morals and the environment**. New York; Oceana Publications, 1996, 181p.

SUNSTEIN, Cass R. **The Rights of Animals**, in: The University of Chicago Law Review, vol. 70, 2003, 1333-1368 p.

WATSON, James D. **DNA- O Segredo da Vida**. Trad. Carlos Afonso Malferrari. São Paulo: Companhia das Letras, 2005, 470 p.

WHITE, Steve. **Animal Rights: Current Debates and New Directions**. Melbourne: University Law Review - Vol. 29 Núm. 1, Abril, 2005. Disponível em <http://vlex.com/vid/56671761>. Acesso em 05 mar. 2013.